bei nº 7043 de 26.12.91
D.O.M. nº 9773 de 26.12.91

25x

cacute 168

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Sancionada

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/11/00
FUNCIONÁRIO

DATA 12/12/91

PROJETO DE LEI Nº 373/91

ASSUNTO Sustitui a Taxa de registro e inspeção sanitária e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0045

LEI Nº 7043 DE 26/12/91

DIOM Nº 9773 DE 26/12/91

ARQUIVO 13-02-92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 070431991
Projeto: 03731991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: SAUDE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7043 DE 26 DE dezembro DE 1991.

Institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituida a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Fortaleza.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente, tendo validade para o exercício do ano em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a Tabela constante no anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa criada pelo art. 1º, desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 26 DE dezembro DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244-9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O Ú N I C O

TABELA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO			U.F.M.F.
Estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, com a área construída de			
Até	30m²		1,0
De	31m²	à 50m²	2,0
De	51m²	à 120m²	4,0
Acima	121m²		8,0

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO ÚNICO

TABELA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO			U.F.M.F.
Estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, com a área construída de			
Até	30m²		1,0
De	31m²	à 50m²	2,0
De	51m²	à 120m²	4,0
Acima	121m²		8,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0045

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que "INSTITUI A TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente propositura decorre do poder de polícia inerente à própria Administração Pública, tendo como fato gerador a atividade do Poder Público de inspecionar os locais onde se fabricam, produzem, vendam ou distribuam alimentos.

Fortaleza hoje é, indiscutivelmente, uma das capitais brasileiras mais visitadas por turistas, com fluxo intenso e grande rotatividade em hotéis e restaurantes, o que ocorre não só em face das belezas naturais de suas praias, de seu clima sempre ameno e agradável, como também, pelo tratamento que a Administração Municipal tem dispensado aos seus munícipes, através de um sistemático serviço de limpeza, urbanização de suas praças, realização de drenagens e de infra-estrutura básica, que funcionam como fortes referenciais à permanência de turistas, aliado ao sempre acolhedor e hospitaleiro povo fortalezense.

A preocupação, portanto, da atual Administração tem sido resgatar a credibilidade, não só da população de Fortaleza, mas de todos quantos venham nos visitar, tornando a nossa cidade cada vez mais limpa, saneada e capaz de acolher, dignamente, mais de 400.000 turistas, como previsto, na próxima temporada de férias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Paralelamente ao trabalho que se tem desenvolvido, verifica-se cada vez mais a necessidade de que a Prefeitura de Fortaleza mantenha uma vigilância sanitária permanente, especialmente em hotéis, bares, restaurantes etc, a fim de que sejam mantidos os padrões de asseio, higiene e salubridade dos referidos locais, postos à disposição da comunidade. Esta preocupação se torna ainda mais intensa face à constatação do surto de doenças de caráter epidêmico e endêmico, principalmente o cólera cuja contaminação tem motivado uma série de ações dos Governos Federal, Estadual e Municipal objetivando senão erradicar ao menos minimizar os seus efeitos.

Imperioso, portanto, a criação por parte do Município de instrumentos que visem, através de medidas preventivas, promover a defesa da saúde e bem estar da população, considerando que a saúde pública está relacionada não só com as condições ambientais como também com os alimentos de que se nutrem os indivíduos, situação configurada no projeto ora submetido à apreciação dessa Casa do povo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida à proposta objeto do presente projeto, prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., e aos seus Dignos Pares os protestos da mais elevada consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, em 12 de dezembro de 1991.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR Francisco Pereira COMO RELATOR
13/12/91 Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 373/91 de 12 de dezembro de 1991

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A Comissão de Finanças
EM 13/12/1991
Presidente

Institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 13/12/1991
Presidente

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerado a atividade do Poder Público Municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, visando a manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Fortaleza.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente, tendo validade para o exercício do ano em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a Tabela constante no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa criada pelo art.1º,desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2a. Discusção
Em 14/12/1991
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 14/12/1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 15 **/91**

AO PROJETO DE LEI Nº 373/91

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 13 / 12 / 1991
Presidente

A matéria que institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências submetidas ao Plenário desta Casa procura estabelecer mecanismos de recursos que possam viabilizar a instrumentalização de medidas preventivas e profiláticas, que possam defender a saúde pública em toda sua extensão.

Obviamente que para ser exercitada sua fiscalição no próximo exercício financeiro, temos de guardar obediência aos princípios da anualidade e da legalidade, motivo pelo qual torna-se, necessária, a apreciação desta matéria antes do encerramento da presente Sessão Legislativa.

Isto Posto e considerando tudo mais o que possa ser acostado à iniciativa Prefeitural, manifestamo-nos favorável à aprovação deste Projeto, esperando a decisão final do Plenário por sua real soberania.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de dezembro de 1991.

Francisco Fátima Freitas — RELATOR

PRESIDENTE

ESL/91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 373/91.

APROVADO
EM 14/12/91
Presidente

Institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituida a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerado a atividade do Poder Público Municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, visando a manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Fortaleza.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente, tendo validade para o exercício do ano em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a Tabela constante no Anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa criada pelo art. 1º, desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1991.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ZFA/MCP

Ofício nº 2446 /91.

Fortaleza, 18 de dezembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "institui a taxa de registro e inspeção sanitária e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Juraci Magalhães
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244-9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituida a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerado a atividade do Poder Público Municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, visando a manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Fortaleza.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente, tendo validade para o exercício do ano em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a Tabela constante no anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa criada pelo art. 1º, desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE I991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244-9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O Ú N I C O

TABELA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO			U.F.M.F.
Estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, com a área construída de			
Até	30m²		1,0
De	31m²	à 50m²	2,0
De	51m²	à 120m²	4,0
Acima	121m²		8,0

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O Ú N I C O

TABELA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO			U.F.M.F.
Estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, com a área construída de			
Até	30m²		1,0
De	31m²	à 50m²	2,0
De	51m²	à 120m²	4,0
Acima	121m²		8,0

1º Discurso
Projeto de Lei
393/91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PLENÁRIO
SALA DAS SESSÕES EM ___/___/___
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

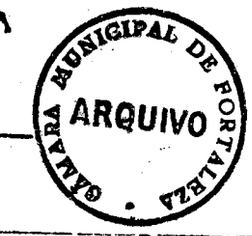

	NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSE
01	ALDENOR BRITO			•	
02	ÁTILA BEZERRA			•	
03	AUGUSTO GONÇALVES		•		
04	ARTUR BRUNO		•		
05	CARLOS RAYOL		•		
06	DURVAL FERRAZ	X			
07	EDGAR MENDES	•			
08	EDMILSON FERNANDES				•
09	ELIOMAR BRAGA				•
10	EMANUEL TELES		•		
11	FRANCISCO MESQUITA	•			
12	FRANCISCO MATIAS	•			
13	FRANCISCO MARTINS		•		
14	FRANCISCO FEITOSA	•			
15	GORETE PEREIRA	•			
16	HEITOR FÉRRER		•		
17	~~JOSÉ NOBRE~~ Fco. FONTENELE.	•			
18	IDALMIR FEITOSA	•			
19	JOSÉ SARTO	•			
20	JOSÉ CARLOS	•			
21	JOSÉ OLAVO	•			
22	JOSÉ MARIA COUTO				
23	JOSÉ IRAGUASSU				•
24	JOÃO PINHEIRO		•		X
25	JOAQUIM AZEVEDO	•			
26	KLINGER MOTA				•
27	MAURÍLIO ASSÊNCIO	•			
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE	•			
29	MÁRIO NUNES				•
30	MARIA JOSÉ	•			
31	MARTINS NOGUEIRA	•			
32	NARCÍLIO ANDRADE	•			
33	[redacted] Fco LOPES		•		
34	PEDRO RIBEIRO	•			
35	RAIMUNDO BATISTA	•			
36	SAMUEL BRAGA		•		
37	SÉRGIO BENEVIDES	•			
38	SÉRGIO NOVAIS		•		
39	SOLINÉSIO ALENCAR	•			
40	ZÉLIA CORREIA	•			
		22	10	2	6